

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº: 050529/2008	62 FL. Nº
Divisão: Pro. 31.01.08	
Mat.: — Visto: —	

FUNDACÃO ESTADUAL
MEIO AMBIENTE

Processo nº 068/1993/008/2004

Referência: Recurso ao AI nº 1391/2004

Apresentado por: Saint Gobain Canalização S.A.

PARECER JURÍDICO

1) Relatório

1 - A empresa em epígrafe foi autuada por infração à legislação ambiental, tendo sido multada pelo Presidente da FEAM, em 11/02/2005, no valor de R\$ 11.705,10, pela seguinte irregularidade: "Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as Licenças de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, verificando-se que o forno holding (forno de espera) e o resfriador de areia já estavam em operação sem possuírem as Licenças de Instalação e de Operação mas sem provocarem poluição ambiental."

A seguir, solicitou reconsideração da penalidade, no prazo legal. Após análise técnica e jurídica das alegações apresentadas, em 20/07/2006 o Presidente da FEAM indeferiu o Pedido de Reconsideração, mantendo a multa aplicada anteriormente e reduziu a multa em 50% (cinquenta por cento) do seu valor, em virtude de obtenção da LOC.

Por fim, protocolou Recurso tempestivo, alegando em síntese que:

- não foi por sua culpa ou inércia que não tinha a LI. A LI foi requerida em março/2004, mas até abril daquele ano não conseguiu obtê-la. Precisava dar início à sua operação, sob pena de ter sérios prejuízos financeiros;
- no período que precedeu à instalação dos equipamentos, buscou cumprir todas as normas ambientais, e não causou danos ao meio ambiente;
- para a configuração do delito a norma exige não só a degradação do meio ambiente, mas que a mesma cause danos à saúde humana. A simples potencialidade de dano não configura a infração;
- o AI caracterizou o empreendimento como "pequeno" e o despacho de fls. 14 o qualificou como "médio". Deveria ter sido considerado o menos gravoso à recorrente.
- Requer o cancelamento da autuação, ou pelo menos a aplicação da penalidade de advertência.

2 - O Parecer Técnico de fls. 61 e 62 informa que as alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida. Por fim, sugere a manutenção da penalidade aplicada.

3 - Não foram apresentadas alegações jurídicas capazes de descaracterizar a infração, uma vez que a mesma existiu. A própria empresa admite que deu início às instalações do equipamento, e iniciou as operações do mesmo sem as devidas licenças, sob pena de ter prejuízos financeiros. Contudo, a legislação ambiental não permite tal conduta.

A Resolução CONAMA 237/97, no seu art. 2º diz que "A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis."

Ou seja, deve haver o prévio licenciamento, o que não houve no presente caso, caracterizando a infração em questão.

Quanto à penalidade de advertência, vejamos o que diz o art. 5º da DN COPAM 61/02:

"Art. 5º. A penalidade de advertência não será aplicada quando o infrator tiver cometido reincidência específica ou genérica em infrações às normas de proteção e conservação do meio ambiente."

Esclarecemos que a infração em tela é passível da aplicação de advertência. Contudo, a mesma não foi aplicada pois a atuada possui antecedentes negativos, sendo, então, aplicada a penalidade de multa.

Quanto ao porte da empresa, vale esclarecer que nos termos da DN COPAM 01/90 era classificada como de porte pequeno. Com o advento da DN COPAM 74/04 a empresa passou a ser considerada como de porte médio, e de acordo com o inciso II, do art. 17 desta norma:

"Art.17 - As alterações do porte e do potencial poluidor ou degradador promovidas por esta Deliberação Normativa implicam a incidência das normas pertinentes à nova classificação, desde que:

(...)

II- quanto à aplicação de multas, não tenha havido decisão administrativa definitiva,"



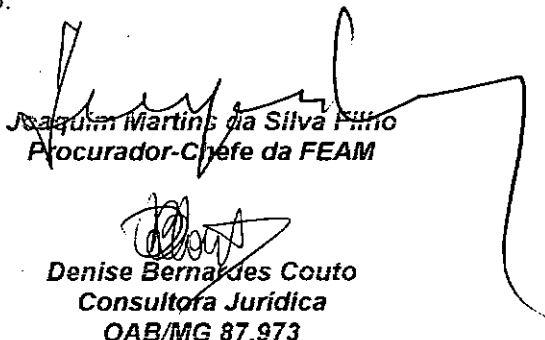
Como a multa ainda não tinha sido fixada, e não havia decisão definitiva, a mesma foi aplicada levando-se em conta que, nos termos da DN COPAM 74/04 a empresa é tida como de porte médio. Além disso, ressaltamos que a multa não poderia ter sido aplicada no patamar mínimo, uma vez que a atuada possui antecedentes negativos, que foram analisados quando da fixação do seu valor.

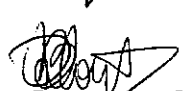
II) Conclusão

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à CID/COPAM, recomendando o indeferimento do Recurso apresentado, sendo mantida a penalidade de multa aplicada anteriormente.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2008.


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM


Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG 87.973

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTOCOLO Nº	135 733/2008
DIVISÃO:	PRO/FEAM
MAT.:	1210 3/08 VISTO: <i>Bla...</i>



Processo nº: 068/1993/008/2004
Assunto: Recurso ao Auto de Infração nº 1391/2004
Apresentado por: Saint Gobain Canalização S.A.

ADENDO AO PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 - Tendo em vista que, em virtude da publicação do Decreto 44.667/07 que dispõe sobre a reorganização do COPAM, as Câmaras Especializadas do COPAM não mais existem;

Tendo em vista que a Administração Pública possui o poder de Autotutela sobre seus atos e agentes, podendo anular, revogar ou alterar os seus próprios atos, poder esse, consagrado na Súmula nº 346 do Supremo Tribunal Federal;

RETIFICAMOS a decisão do Parecer Jurídico de fls 63 e 64 que passará a ser a seguinte:

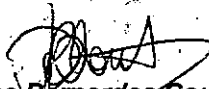
II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à URC/COPAM Alto São Francisco, recomendando o indeferimento do Recurso apresentado, sendo mantida a penalidade de multa aplicada anteriormente.

É o parecer s.m.j.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2008.


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM


Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG nº 87.973